



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000561-02.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante VICTOR FILIPE DA SILVA POLLI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000561-02.2025.8.26.0502
Comarca de Campinas – DEECRIM UR4
Agravante: Victor Filipe da Silva Polli
Agravado: Ministério Público
Voto nº 29502

AGRAVO EM EXECUÇÃO – IRRESIGNAÇÃO
CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE
LIVRAMENTO CONDICIONAL – AUSÊNCIA DE
PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO –
NÃO ACOLHIMENTO – Reabilitação de falta disciplinar
ainda não ocorrida, restando comprovada a ausência de
mérito para a concessão do livramento condicional diante do
mau comportamento carcerário - Agravo não provido.

Vistos.

Victor Filipe da Silva Polli interpôs Agravo em
Execução em face da r. decisão do Juízo da Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4ª RAJ,
Comarca de Campinas, proferida nos autos da Execução Penal nº
0001200-25.2022.8.26.0502, que indeferiu o pedido de livramento
condicional, pelo não preenchimento do requisito subjetivo (fls. 28/30).

Em sua minuta, o Agravante requereu a
concessão do livramento condicional, alegando, em síntese, que estão
presentes os requisitos para a concessão do benefício (fls. 02/07).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a
contraminuta (fls. 37/40).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 41).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 50/53).

É o relatório.

Com a devida vênia, o recurso não merece ser provido.

Com efeito, observe-se que os requisitos para o benefício estão claramente enunciados no artigo 83 do Código Penal: “Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso,

cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.”

Nesse contexto, o livramento condicional equipara-se a verdadeira liberdade provisória vinculada a determinadas condições.

Por isso, cabe ao julgador analisar com maior rigor o comportamento do sentenciado, o qual deve ser comprovadamente satisfatório durante o cumprimento da pena, a fim de que a reinserção dele na sociedade seja segura, sem probabilidade de reincidência.

E, no caso em questão, o agravante não preencheu o requisito de ordem subjetiva, pois apresenta mau comportamento durante a execução da pena, de acordo com o atestado de comportamento carcerário de fls. 16, na medida em que cometeu faltas disciplinares de natureza grave e a reabilitação pela última falta grave não ocorreu (fls. 19).

Com efeito, tendo o agravante praticado duas faltas graves, em contextos fáticos completamente distintos, o reconhecimento delas implica na fixação de prazo de reabilitação de 12 meses para cada uma, não sendo possível considerar, em caso de múltiplas infrações disciplinares, a fixação de um único prazo.

De fato, considerar um único prazo de reabilitação, independentemente do número de faltas graves cometidas e homologadas, afrontaria os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, já que detentos que praticassem uma única falta grave teriam o seu bom comportamento atestado no mesmo prazo daqueles que praticassem diversas faltas da mesma natureza de forma consecutiva, o que iria de encontro com a finalidade da fixação de prazo

de reabilitação da falta disciplinar, qual seja, de se exigir um prazo maior para que aquele que não demonstrou ter assimilado a terapêutica penal seja agraciado com os benefícios da execução penal.

Nesse contexto, havendo mais de uma falta grave, e sendo ela cometida no período de reabilitação da outra falta disciplinar, de rigor a fixação de prazos de reabilitação de forma sucessiva, somando-se ao tempo estabelecido para a falta anterior, com a detração do período já cumprido.

Com efeito, conforme disposto no artigo 89, incisos II e III, da Resolução nº 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária, que instituiu o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, o prazo de reabilitação do cometimento de faltas média e grave, para presos em regime fechado ou semiaberto, é de 06 e 12 meses, respectivamente, contados a partir do cumprimento da sanção disciplinar. Todavia, havendo o cometimento de nova falta de qualquer natureza no curso do período de reabilitação, deve-se aplicar o disposto no artigo 90 da referida Resolução, que prevê:

“Artigo 90 - o cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido.

Parágrafo único - com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido.”

No caso em apreço, observo que, no curso do prazo para reabilitação da falta disciplinar de natureza grave, o apenado cometeu outra falta de natureza grave. Dessa forma, considerando a soma do tempo para reabilitação das faltas graves (12 meses para cada uma), é possível concluir que a reabilitação pela última falta cometida

ainda não ocorreu, restando, pois, comprovada a ausência de mérito para a concessão do livramento condicional diante do mau comportamento carcerário.

Assim, tendo em vista que o sentenciado apresentou mau comportamento durante a execução da pena, praticando falta disciplinar de natureza grave não reabilitada, necessária, por ora, sua manutenção no regime em que se encontra para que não sejam frustrados os objetivos da pena.

Cabe ressaltar, neste ponto, que, em matéria de execução penal, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, pois só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre se achar capacitado a se reintegrar à sociedade sem lhe oferecer riscos.

A esse respeito, convém mencionar julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça: “Na apreciação dos requisitos para a concessão de progressão, predomina o *in dubio pro societate*, por força do qual só serão promovidos a regime mais brando quem, inequivocamente, demonstre se achar capacitado à reintegração social sem riscos, ao menos em regime de semiliberdade, pois, trata-se de sistema ameno, dotado de frágil vigilância.” (TJ-SP - EP: 00715203520148260000 SP 0071520-35.2014.8.26.0000, Relator: Amaro Thomé, Data de Julgamento: 26/02/2015, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 03/03/2015).

Consigne-se, por oportuno, que não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos prazos de reabilitação, pois, nos termos do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre o direito penitenciário é concorrente entre União e Estados da Federação, sendo certo que o artigo 47 da Lei de Execuções Penais dispõe que “o poder disciplinar, na execução da pena

privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares” (grifos nossos). Ademais, nos termos dos artigos 73 e 74 da LEP, é permitido aos Estados delegarem as suas atribuições ao Departamento Penitenciário, dentre elas, as de supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais.

Dessa forma, tratando-se não de crime ou pena, mas de poder disciplinar sem previsão específica na Lei de Execução Penal, prescindível a regulamentação da matéria por meio de lei em sentido estrito, sendo suficiente a disposição regulamentar editada pela autoridade administrativa, no caso, a Resolução nº 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária, em atenção à competência concorrente entre União e Estados Federativos e ao disposto nos artigos 47, 73 e 74 da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal:
“Agravado em execução penal. Progressão de regime indeferida em face do atestado de má conduta carcerária. Período de reabilitação de falta grave. Alegação de inconstitucionalidade do art. 89, inciso III, da Resolução SAP nº 144/10. Vício não configurado. Art. 47 da LEP que determina que o poder disciplinar 'será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares'. Legitimidade do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo para tratar de questão disciplinar não abordada na LEP. Reserva legal apenas quando ao rol de faltas graves e suas penalidades, conforme art. 49, LEP. Período de reabilitação que serve como baliza para que o diretor da unidade emita atestado de conduta carcerária, documento que é empregado para a apuração judicial do merecimento da progressão de regime. Agravante que se encontrava em período de reabilitação da falta disciplinar, não possuindo, desse modo, mérito à obtenção do benefício pleiteado. Decisão mantida. Agravo não provido.” (Agravo em Execução nº 7007652-02.2016.8.26.0482, 16ª Câmara Criminal, Rel.: Des. Otávio de Almeida Toledo, j. 28/03/2017 – grifos nossos).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Recurso da

defesa – Falta grave – Posse de celular e acessórios – (...) – Afastamento do prazo de reabilitação, diante da inconstitucionalidade do artigo 89, da Resolução SAP nº 144/2013 – Inadmissibilidade – Competência concorrente do Estado para legislar acerca de direito penitenciário, ex vi do art. 24, da CF – Possibilidade de delegação de atribuições com o intuito de supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais, consoante arts. 73 e 74, da LEP – Prerrogativas conferidas à Secretaria da Administração Penitenciária, que editou a Resolução SAP nº 144 – Previsão de prazos razoáveis para a reabilitação – Recurso provido, em parte” (Agravado em Execução nº 9000457-86.2016.8.26.0269, 5ª Câmara Criminal, Rel.: Des. Juvenal Duarte, j. 09/02/2017 – grifos nossos).

Ademais, os prazos previstos pela referida Resolução se mostram razoáveis e proporcionais, não podendo o magistrado simplesmente desconsiderá-los ou reduzi-los, sob pena de descumprir expressa previsão regulamentar e invadir a competência do legislador que atribuiu tal regulamentação à autoridade administrativa, cabendo ao magistrado somente corrigir eventuais abusos e ilegalidades, o que não ocorreu no presente caso.

Outrossim, sua previsão atende à política criminal, que dispensa maior rigor no tratamento dos condenados que praticaram faltas disciplinares, inclusive quando sequer havia transcorrido o prazo de reabilitação do cometimento da falta anterior. Assim, tendo o sentenciado praticado faltas disciplinares, demonstrando não ter assimilado a terapêutica penal, nada mais razoável e proporcional que se estabelecer um prazo maior para ser agraciado com os benefícios da execução penal.

Cumprido mencionar que a redação do artigo 83 do Código Penal conferida pela Lei nº 13.964/2019 não alterou o lapso para reabilitação da falta grave cometida no curso do período de reabilitação de falta anterior, previsto no artigo 90 da Resolução nº

144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária. Com efeito, a nova redação do artigo 83 do Código Penal estabelece: “*Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:*

(...)

III – comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

(...)”

Desse modo, o referido dispositivo legal expressamente diferenciou o bom comportamento durante a execução da pena do não cometimento falta disciplinar de natureza grave nos últimos 12 meses, prevendo tais hipóteses em alíneas distintas, a evidenciar que, para que seja concedido o livramento condicional, é necessário não apenas a ausência de cometimento de falta grave nos últimos 12 meses, mas também que o sentenciado apresente bom comportamento carcerário, o qual é comprovado pelo diretor do estabelecimento, nos termos do § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, e depende da ausência de registro de falta disciplinar cuja reabilitação ainda não ocorreu, nos termos dos artigos 89 e 90 da Resolução nº 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária. Assim, a redação do artigo 83 do Código Penal conferida pela Lei nº 13.964/2019 não dispôs que a reabilitação da falta disciplinar ocorre tão somente 12 meses após o seu cometimento.

Cabe ressaltar, ainda, que o § 7º do artigo 112

da Lei de Execução Penal dispõe que: ***“O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito”***, nada mencionando a respeito da prática de mais de uma conduta faltosa e, sendo assim, tal dispositivo legal não é incompatível com os artigos 89 e 90, ambos da Resolução nº 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária.

A esse respeito convém mencionar julgado deste E. Tribunal de Justiça: *“[...] as determinações e os prazos estipulados nos artigos 85, 88, 89 e 90 da Resolução nº 144 da Secretaria da Administração Penitenciária não são inconstitucionais, tampouco incompatíveis com o disposto no artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal. Com efeito, a Resolução acima mencionada apenas regulamenta matéria penitenciária, valendo-se da competência concorrente estabelecida pelo artigo 24, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, basta realizar uma simples comparação entre os dispositivos mencionados para constatar a inexistência de conflito entre as normas, já que enquanto o artigo 89, inciso III, da Resolução SAP nº 144 de 2010 estabelece que as faltas graves possuem prazo de reabilitação de doze meses e o artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal, prevê que o bom comportamento é readquirido após um ano da ocorrência do fato para concluir que ambos estão em consonância e, como não há previsão, na norma federal, de prazo de reabilitação para reiteração de condutas, nada impede que a norma administrativa, valendo-se da competência concorrente para legislar matéria penitenciária, o faça, de modo que o artigo 90, parágrafo único, da Resolução SAP nº 144 de 2010, ao dispor sobre o período de reabilitação no caso de cometimento de novas infrações disciplinares, não é incompatível com o artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal.”* (Embargos de Declaração Criminal nº 0012914-50.2020.8.26.0502/50000, 11ª Câmara Criminal, Rel. Paiva Coutinho, j. em 27.07.2021).

No mais, o agravante cumpre pena pela prática de dois delitos de tráfico de drogas, um deles de natureza equiparada a

hedionda, e, além das faltas disciplinares já mencionadas, praticou falta disciplinar de natureza média, consistente em tentativa de desvio de alimento não permitido, e falta disciplinar de natureza grave, consistente em posse de entorpecente, de forma que tais fatos, analisados junto com a prática das mencionadas faltas disciplinares graves, também consistentes em apreensão de entorpecente (fls. 19), evidenciam a necessidade da manutenção do sentenciado no regime em que se encontra para melhor absorção da terapêutica de reabilitação prisional.

Dessa forma, no presente caso, não preenchido o requisito subjetivo, inviável a concessão do livramento condicional.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo integralmente a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator